Assunto **Solicitação de impugnação Edita Concorrência Publica nº 10/2021**

De <idabianchi@procidades.com.br>

Para <editais@erechim.rs.gov.br>

Data 2022-02-07 22:31

PREFEITURA DE ERECHIM

- Solicitação de Impugnação Erechim.docx (~233 KB)

À Comissão de Licitações

A empresa PróCidades Consultoria em Planejamento Urbano encaminha, para a análise dessa Comissão, pedido de impugnação e retificação do edital, conforme conteúdo do expediente anexo.

Att.

Arq. Ida Bianchi

Protocolo nº 11/2022

Data: 08/02/22 Hora: 07:45

Eduarda B.

Responsável/Divisão de Editais
Prefeitura Mun. Erechim

Procidades
Consultoria em Projetos Urbanos

Porto Alegre, 07de fevereiro 2022

Ao Município de Erechim

A/C Setor de Licitações

Ref. Edital de Concorrência

Número .....: **10/2021**

Processo.....: **17488/2021**

Prezados Senhores,

A empresa PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO S/S, CNPJ 07.396.817/0001-70, por intermédio de seu representante legal abaixo qualificado e assinado, com base no estabelecido na Constituição Federal que estabelece o Direito de Petição (Art.5º Inciso XXXIV, "a"), Publicidade (Art. 37) e Direito ao Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5, inciso LV), vem pela presente solicitar a impugnação do Edital em epígrafe baseada nas justificativas à seguir:

Das Razões:

A) Qualificação técnica: Não atendimento ao que determina o Artigo 30 da Lei Federal 8666/93

O item 8.4 que trata da qualificação técnica o edital estabelece:

8.4. Qualificação Técnica

a) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, em vigor.

OBS.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no **Conselho Competente do RS**, a mesma deverá providenciá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, antes do início da execução dos serviços do contrato.

b) Relação que contenha a indicação de nome e cargo de todos os membros da Equipe Técnica que atuará na execução dos serviços.

c) Certidão de inscrição de todos os profissionais que compõem a Equipe Técnica (indicados na alínea anterior) nos Conselhos Regionais Competentes, em vigor.

OBS.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e os profissionais que compõem a Equipe Técnica não possuírem **visto no Conselho Competente do RS**, a mesma deverá providenciá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, antes do início da execução dos serviços do contrato.

Em contraponto, conforme a Lei Federal 8666 são estabelecidas as condições de habilitação técnica em licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II – A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas ***estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação****, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

....

§2°. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

....

§6°. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Comparando as exigências do Edital para a qualificação técnicas com o estabelecido na Lei de Licitações (conforme apontado em nosso grifos), verificamos as seguintes inconsistências:

Apontamento 1 : Parcela de maior relevância:

Conforme inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 30, o instrumento convocatório deve estabelecer a parcela de maior relevância, no entanto, o edital não faz menção a esta exigência legal, à qual deve se vincular a atestação da capacidade técnica da empresa proponente.

Apontamento 2 – Exigência de documentação da equipe técnica (item c)

A lei de licitações estabelece que somente pode ser exigida a relação do pessoal da equipe técnica e sua função, sendo vendada na fase de habilitação a exigência de documentação. Entretanto, conforme estabelecido no item c),o edital impõe a necessidade de encaminhamento do registro profissional da equipe técnica nos respectivos conselhos de classe.

B) Inconsistências no enunciado da Qualificação Técnica /Critérios de Pontuação

No item 5 do edital são estabelecidos os critérios de pontuação conforme transcrição a seguir:

5.2. Para fins de pontuação da Proposta Técnica, a licitante deverá comprovar sua experiência e experiência de sua Equipe Técnica nas atividades a serem realizadas, conforme critérios abaixo:

5.2.1. Da Comprovação de Experiência da Empresa Licitante

5.2.1.1. A comprovação de experiência da licitante deverá ser realizada mediante a apresentação de Atestados e/ou Declarações em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características e na área de execução de serviços objeto da presente licitação.

5.2.3. Da Comprovação da Qualificação e Experiência Profissional da Equipe Técnica

A Equipe Técnica deverá ter caráter multidisciplinar, e ser composta por no mínimo 7 (sete) profissionais distintos, que não poderão cumular funções, e deverão possuir os requisitos mínimos abaixo elencados para habilitação:

Inconsistência 1) O enunciado do item 5.2.1 e 5.2.2 do edital descrevem "comprovação da experiência da empresa e da equipe técnica",mas o item trata de critérios de pontuação. Já a comprovação da experiência para habilitação é estabelecido no item 8.5.

Esta redação confunde critérios de pontuação com comprovação da experiencia da empresa e da equipe técnica.

Esta confusão nos remete para a análise de 2 cenários:

1) Se o enunciado tratar da comprovação da experiência, como item de "habilitação técnica" estas as exigências devem estar contidas no item 8.5 que trata da qualificação técnica para fins de habilitação;

- Neste caso, conforme lei federal 8666(ver redação do artigo 30), esta exigência deve se limitar aos itens de maior relevância,sendo vedada a exigência de quantidades mínimas.

1) Se o enunciado do item 5.2 tratar de critérios de pontuação :

- ao exigir pontuação mínima para os profissionais coordenador geral, técnicos 1, 2, 4, 5 e 6 fica caracterizado como critérios de habilitação visto que, se não atingirem a pontuação mínima, estão automaticamente excluídos do certame licitatório.
- Neste caso, há um flagrante desrespeito à lei de licitações por estabelecer critérios de restrição (não habilitatórios) que excluem a partição de quem não atingir a pontuação mínima exigida.

C) Desobediência às leis que regulamentam as profissões com habilitação para o desenvolvimento de Planos Diretores de Mobilidade:

Apontamento 1: No item 5.2.3 estabelece as condições de pontuação (ou habilitação) são elencados os profissionais que devem participar da equipe técnica.

Pelas leis que regem as profissões de nível superior, somente profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, engenharia civil e geografia podem exercer as funções de Planejamento Urbano e Regional Planejamento de Transporte e Trânsito, habilitações exigidas para a elaboração de Planos Diretores de Mobilidade Urbana.

- A exigência de profissionais da área de serviço social/sociologia e direito contraria a lei do exército profissional, visto serem exercidas por profissionais de apoio e não autorais de desenvolvimento de projetos.
- Apenas engenheiros civis possuem a habilitação legal de exercer atividades atinentes ao objeto. Na forma genérica como é colocado no edital, fica em aberto a possibilidade de outras áreas de engenharia exercerem a função sem, contudo, possuírem habilitação legal para tal.

Apontamento 2: Comprovação de especialização em áreas especificas

Para o profissional 4 é exigida pós graduação **em projetos viários**. Trata-se de uma especialização para um área específica contida no âmbito do planejamento urbano/mobilidade urbana. Em pesquisa realizada no "Google" encontramos um curso de "Gestão em Projetos Viários" oferecido pela Unesc. Neste caso, pode ser caracterizado um direcionamento para uma habilitação específica em detrimentos de outras de maior abrangência que abarcam esta especialização.

Apontamento 3: Não citação da formação de base para o profissional "Técnico 5 "

A não citação da formação de base (curso de graduação) pode permitir a inclusão na equipe técnica de profissionais de outras áreas não habilitados para o exército profissional exigido pelo objeto, mas que possuem pós graduação na área solicitada.

D) Não atendimento aos princípios de hegemonia nos critérios de participação estabelecidos em Lei

Apontamento 1) Estabelecimento de critérios de pontuação que desclassificam proponentes que não atingirem a pontuação mínima.

Esta exigência inviabiliza a participação de empresas que não cumprirem as exigências da equipe estabelecida(todos com nível de pós graduação), em especial de profissionais que exercem funções complementares (sociólogos e similares e profissionais de direitos).

Estas exigências **restringem o número de participantes** o que não se coadunam com o Art. 3º da lei 8666/93 que rege as licitações, a qual estabelece que deve ser buscada a proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme excerto da Lei a seguir:

> Art. *3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração(...)e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,(...) e estabeleçam*

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...).

A partir da transcrição da Lei, fica evidente que, na forma como está disposto nos critérios de pontuação, são impostas condições restritivas que não contribuem para a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, nem do ponto de vista técnico, uma vez que acumula exigências para saberes específicos não vinculados ao objeto, em detrimento de outros vinculados aos itens de maior relevância.

Isto posto, solicitamos a impugnação da presente licitação e a sua republicação com a supressão das inconsistências e incompatibilidades legais apontadas.

Atenciosamente,

Arq. Ida Bianchi
CPF 236758610-15